



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011539-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é impetrante/paciente TIAGO BRUNO LEITE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61533

HABEAS CORPUS Nº 0011539-89.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: ASSIS – 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

PACIENTE: TIAGO BRUNO LEITE DA SILVA

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Impetração que busca a absolvição ou a desclassificação da conduta, bem como a liberdade provisória. Inadequação da via eleita. Édito condenatório que transitou em julgado. Writ que não se presta ao exame aprofundado de provas, nem à desconstituição da coisa julgada. Precedentes da Suprema Corte. Ademais, esta Col. 9ª Câmara Criminal negou provimento ao apelo defensivo, de modo que não tem competência para, em sede de Habeas Corpus, rever o mérito de sua própria decisão. Pedido para responder ao processo em liberdade. Paciente encarcerado para resgate de pena definitiva. Carcer ad poenam que não se confunde com a prisão cautelar, sendo, por isso, impossível a liberdade provisória. Constrangimento ilegal não caracterizado. Impetração conhecida em parte e, nessa medida, denegada a ordem.

TIAGO BRUNO LEITE DA SILVA, de próprio punho, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de si mesmo, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Assis, que o condenou à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 dias-multa, por incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 190/197 da ação penal).

Sustenta, ao que parece, que o acervo probatório é insuficiente para alicerçar o édito condenatório, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*. Alega, ainda, que sua conduta melhor se amolda à figura do art. 28, da Lei de Drogas. Aduz, ainda, que ostenta predicados pessoais favoráveis e é necessário aos cuidados de sua família, fazendo jus, portanto, à liberdade provisória.

Pleiteia, desse modo, a absolvição ou a desclassificação de sua conduta, bem como requer a concessão da liberdade provisória.

A impetração dispensa a requisição de informações da Autoridade apontada como coatora, bem como a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório, em síntese.

Ao que é dado inferir do exame dos autos, o impetrante/paciente **TIAGO BRUNO LEITE DA SILVA** foi condenado à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 dias-multa, por incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 190/197 da ação penal).

Irresignado, o acusado apelou e a Col. 9ª Câmara Criminal, à unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática (AP nº 1500165-42.2024.8.26.0580, meu voto nº 58714, fls. 249/259, da ação penal).

O édito condenatório, então, transitou em julgado no dia 18/10/2024 (fls. 273 daqueles autos).

Destarte, considerando que a condenação passou em julgado, o *habeas corpus* não se afigura como meio idôneo para decretar a absolvição do sentenciado, ou mesmo proceder à desclassificação da conduta pela qual foi condenado, vez que, para tanto, é necessário profundo revolvimento da matéria fático-probatória, além da desconstituição da coisa julgada, providências

sabidamente incompatíveis com a estreita via do *Habeas Corpus*, sendo a Revisão Criminal o meio processual adequado para esse fim.

De fato, o "*habeas corpus existe para combater prisões ilegais, ou resultantes de abuso de poder, conforme o disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, não se prestando para reformar sentenças com trânsito em julgado, as quais só podem ser questionadas em sede de Revisão Criminal*" (RJTACRIM 44/252).

Nessa mesma esteira, aliás, é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso ordinário em habeas corpus não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, o que não se verifica na espécie. 3. O exame das alegações defensivas demandaria o aprofundado reexame de fatos e provas, o que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é inviável em sede de habeas corpus. 4. Agrado regimental desprovido. (RHC 206154 AgR – Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23/11/2021); "AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. É inviável a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Agrado interno desprovido." (HC 229214 AgR – Rel. Min. Nunes Marques, DJe 14/09/2023, g.n.); Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Roubo majorado. Habeas corpus substitutivo de revisão

criminal. Ausência de demonstração de prejuízo. Lastro probatório suficiente para condenação. Ausência de ilegalidade na dosimetria da pena. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal. Precedentes. 2. Não se proclama nulidade sem a demonstração de prejuízo. 3. A via processualmente restrita do habeas corpus não é adequada para o revolvimento de fatos e provas, sendo certo que a sentença condenatória está embasada na prova judicialmente colhida. 4. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na dosimetria da pena. 5. Habeas corpus não conhecido, revogada a liminar. (HC 137451 – Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 06/09/2018).

Como se não bastasse, impende lembrar que esta Col. 9ª Câmara Criminal negou provimento ao apelo interposto pelo ora impetrante/paciente, mantendo irretocável a condenação reclamada, de forma que se tornou autoridade coatora, falecendo, pois, competência a esta Corte para, em sede de *Habeas Corpus*, rever o mérito de sua própria decisão. Mais uma razão, portanto, para não se conhecer do pedido.

Por outro lado, observo ser manifestamente descabida a pretensão pela liberdade provisória.

Ora, a liberdade provisória só tem lugar no curso da ação penal – ou seja, durante a fase de conhecimento -, quando ainda não formada a culpa e ausentes os requisitos legais da prisão preventiva. E esse, todavia, não é o caso dos autos, em que o paciente se encontra preso por força de sentença condenatória transitada em julgado (fls. 273 da ação penal) – *carcer ad poenam* -, e, portanto, o cabimento de qualquer benesse em seu favor deve ser avaliado pelo competente Juízo das Execuções, à luz do regime jurídico próprio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fase de execução criminal.

Em face do exposto, conheço em parte da impetração e, nessa medida, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)